



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.150 - MG (2014/0188874-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : NILSON CELESTINO DA SILVA FILHO (PRESO)
RECORRENTE : EDSON RODRIGUES TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os pacientes cautelarmente privados de liberdade**, uma vez que ressaltou a reiteração criminosa dos recorrentes.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.150 - MG (2014/0188874-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : NILSON CELESTINO DA SILVA FILHO (PRESO)

RECORRENTE : EDSON RODRIGUES TEIXEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NILSON CELESTINO DA SILVA FILHO e EDSON RODRIGUES TEIXEIRA estariam sofrendo coação ilegal em seus direitos de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a prisão preventiva nos autos do HC n. 1.0000.14.022724-0/000.

Consta dos autos que, "no dia 05/02/2014, por volta das 07:30h, a vítima Maria Helena de Faria estava caminhando pelas ruas do centro da cidade, quando dois indivíduos se aproximaram e puxaram sua bolsa, momento em que a vítima a segurou, tendo os conduzidos puxando-a com mais força, cindo a arrebentar a alça."

Consta, ainda, que os recorrentes – presos em flagrante, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal – tiveram a custódia convertida em prisão preventiva em 5/2/2014.

A defesa impetrou o *writ* originário, denegado pela Corte local.

Nesta Corte, buscam a revogação da segregação provisória, sob a alegação de falta de fundamentação concreta do decreto prisional e ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 307-309).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.150 - MG (2014/0188874-3) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os pacientes cautelarmente privados de liberdade**, uma vez que ressaltou a reiteração criminosa dos recorrentes.

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(RELATOR):

Verifico que o magistrado singular, quanto à fundamentação da custódia cautelar, argumentou o seguinte:

[...] observa-se das CACs Juntadas nos autos de liberdade provisória em apenso, que os Conduzidos ostentam várias condenações transitadas em julgado pela prática de crimes contra o patrimônio, além de possuírem vários processos em andamento nesta comarca, o evidencia o *periculum libertatis*. [...] (fl. 105)

A Corte *a quo* manteve a constrição cautelar nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Compulsando os autos, pude constatar que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu a prisão em flagrante dos paciente em preventiva (f. 183/186), encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública.

No aludido decisum, restou consignado que a prisão provisória dos acusados é necessária como forma de se garantir a ordem pública, eis que o crime, em tese, cometido é grave.

De fato, extrai-se dos autos, que o delito cuja prática se imputa aos acusados envolveu concurso de agentes, bem como violência física contra a vítima, uma senhora idosa.

Conforme se infere da decisão hostilizada "no dia 05/02/2014, por volta das 07:30h, a vítima Maria Helena de Faria estava caminhando pelas ruas do centro da cidade, quando dois indivíduos se aproximaram e puxaram sua bolsa, momento em que a vítima a segurou, tendo os conduzidos puxando-a com mais força, cindo a arrebentar a alça." (f. 183/184).

Ademais, vale ressaltar que, a vítima reconheceu os pacientes como sendo os autores do delito e identificou como sendo sua a bolsa encontrada. (f. 184)

Dessa forma, estando ameaçada a própria tranquilidade pública, presentes os requisitos da prisão preventiva, isto é, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a manutenção da prisão cautelar é a medida que se impõe. [...]

Nesse sentido, já se decidiu reiteradas vezes neste egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: [...]

Consta, ainda, na referida decisão que, os pacientes além de serem reincidentes, pela prática inclusive de crimes contra o patrimônio, possuem vários processos em andamento na Comarca de Formiga (CAC do paciente EDSON de f. 157/160 e CAC do acusado NILSON f. 161/166), o que também autoriza a prisão preventiva, como garantia da ordem pública, evitando-se, assim, a reiteração criminosa.

Há muito se vem afirmando que a reiteração criminosa é fundamento bastante para a manutenção da segregação cautelar, pela nítida violação à ordem pública: "A reiteração na prática delitiva evidencia a conveniência do decreto da prisão preventiva visando resguardar a ordem pública" (TJMG - 1ª C - HC 1.0000.07.465300-7/000 - Desª. Márcia Milanez - pub. 18.01.08).

Presentes os requisitos do art. 312, CPP, extrai-se que, de fato, a prisão preventiva é a medida necessária e adequada ao caso, não sendo possível substituí-la por outras medidas cautelares previstas no art. 319, do mesmo diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que a prisão provisória é admitida constitucionalmente (art. 5º, LXI, CR) e está fundamentada de acordo com os requisitos legais. [...] Com tais argumentos, denego a ordem.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC **47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação dos réus.**

Com efeito, o juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os pacientes cautelarmente privados de liberdade**, uma vez que ressaltou a reiteração criminosa dos recorrentes.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0188874-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 50.150 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00172761520148130261 10000140227240000 10000140227240001 172761520148130261
2272405520148130000 261140015395

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILSON CELESTINO DA SILVA FILHO (PRESO)
RECORRENTE : EDSON RODRIGUES TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.